



**PARECER JURÍDICO – PGM | FASE INTERNA | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
| OBRA COMUM DE ENGENHARIA | PARECER CONCLUSIVO**

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 2.513/2026 (1Doc) – 243 folhas
Interessado:	Secretaria Municipal de Educação – SEMED / FME / FUNDEB; Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB; Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA
Modalidade:	Concorrência, na forma eletrônica (art. 6º, XXXVIII, e art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021), disputa aberta, empreitada por preço global (art. 46, II)
Critério de Julgamento:	Menor preço (global)
Objeto:	Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Quadra Poliesportiva Manoel Pereira Barros, com cobertura metálica, vestiários e arquibancada coberta, comunidade de Marataúna, junto à EMEF Reunida José Parente (INEP nº 15097943), Viseu/PA
Valor Estimado:	R\$ 1.502.001,00 – custo direto de R\$ 1.152.960,70 e BDI de 30,28% (fls. 150-155), consignado na minuta de edital (fl. 208) e na minuta de contrato (cláusula 5.3). Orçamento público.
Prazos:	Execução: 5 meses (cronograma, fl. 197; edital, item 8.5). Vigência: 12 meses (cláusula 6.2), com prorrogação automática do art. 111.
Antecedente:	Parecer desta Procuradoria de 02/09/2026 (fls. 60-74) – regularidade com ressalvas e devolução para saneamento das ressalvas nº 1 a 12

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA COMUM DE ENGENHARIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). PARECER CONCLUSIVO. RESSALVAS Nº 1 A 5 E 7 A 12 SANEADAS. CERTIDÃO DE DISPENSA AMBIENTAL PENDENTE (ART. 115, § 4º). MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO APTAS, COM AJUSTES PONTUAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO.

I – Saneadas as ressalvas nº 1 a 5 e 7 a 12 do parecer de 02/09/2026: Projeto Básico aprovado pelo Chefe do Executivo (fl. 119), ART nº PA20261585267 registrada e quitada (fls. 117-118), dispensa de projetos complementares declarada pelo responsável técnico (art. 18, § 3º – fls. 121-122), dominialidade (fl. 120), BDI justificado (fls. 123-131), dotação no elemento 4.4.90.51 (fls. 205-206) e minutas juntadas (fls. 208-242).



II – Licenciamento ambiental: Certidão de Dispensa requerida à SEMMA (Protocolo nº 127/2026, fls. 129-130) e pendente de juntada, exigível antes da divulgação do edital (art. 115, § 4º).

III – Minutas de edital e de contrato contemplam os elementos obrigatórios do art. 25 e as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o Decreto Municipal nº 006/2024 e a Lei Municipal nº 632/2026.

IV – Parecer pela REGULARIDADE COM RESSALVAS e pela VIABILIDADE JURÍDICA do prosseguimento, condicionada às providências da seção 07.

01. DA COMPETÊNCIA E DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

Compete a esta Procuradoria-Geral o controle prévio de legalidade da fase preparatória (art. 53 da Lei nº 14.133/2021). Este parecer é conclusivo e complementar ao de 02/09/2026: verifica o saneamento das ressalvas nº 1 a 12 e examina as minutas de edital (fls. 208-232) e de contrato (fls. 233-242). Não cabe à Procuradoria o juízo de conveniência nem a revisão de soluções de engenharia, quantitativos ou composições de custo, matérias reservadas aos profissionais habilitados que as subscrevem.

FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 3º: *Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

O parecer jurídico é opinativo e não vincula a autoridade, respondendo o parecerista apenas por culpa ou erro grosseiro (STF, MS 24.631/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007).

02. RELATÓRIO

Pelo Despacho nº 23-2.513/2026 (fl. 243), o DLCA devolve os autos para o controle prévio de legalidade, após o saneamento das ressalvas do parecer anterior. Foram juntados: DFD retificado (fls. 80-84); ETP e Matriz de Riscos retificados (fls. 85-111); documentos técnicos da SEMOB em versões assinadas (fls. 114-203), compreendendo plantas, ART nº PA20261585267 (fls. 117-118), Declaração de Aprovação do Projeto Básico pelo Prefeito Municipal (fl. 119), Declaração de Dispensa de Projetos Complementares (fls. 121-122), Declaração de Dominialidade (fl. 120), Justificativa Técnica do BDI (fls. 123-128), Requerimento de Certidão de Dispensa Ambiental – Protocolo SEMMA nº 127/2026 (fls. 129-130), Demonstrativo do BDI (fl. 131), Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Composições, Cronograma e Encargos Sociais (fls. 132-203); minutas de edital e de contrato (fls. 208-242); e Memorando nº 210/2026-SC/SEFIN com o elemento de despesa 4.4.90.51 (fls. 205-206). É o relatório.



03. DO SANEAMENTO DAS RESSALVAS Nº 1 A 12

03.1. Projeto Básico e pressupostos (ressalvas nº 1 a 5 e 7)

Ressalva nº 2 – saneada. O conjunto técnico da SEMOB (plantas, memorial descritivo, planilha orçamentária com composições, encargos, BDI e cronograma) integra os autos em versões assinadas (fls. 115-203) e foi aprovado pelo Prefeito Municipal (fl. 119), autoridade que concentra a competência originária da Administração direta. Os elementos de gestão contratual – execução, medição e pagamento, recebimento, garantia, obrigações e sanções – constam da minuta de contrato (cláusulas 4ª, 7ª a 10ª e 13ª a 16ª), Anexo II do edital.

Ressalvas nº 1 e 4 – saneadas. O responsável técnico e o Secretário de Obras, engenheiros civis, declararam suficientes os elementos técnicos dos autos para caracterizar o objeto e permitir a formulação das propostas, dispensando nesta fase os projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário e de incêndio (fls. 121-122); o ETP retificado qualifica a obra como comum, de soluções padronizadas, sem projeto executivo prévio (item 15.2). É a demonstração exigida pelo art. 18, § 3º, para afastar a vedação do art. 46, § 1º. O juízo é técnico, subscrito sob ART, e não é revisado por esta Procuradoria.

Ressalva nº 3 – saneada. ART nº PA20261585267, registrada em 27/08/2026 no CREA-PA e quitada, abrangendo projeto, orçamento e fiscalização (fls. 117-118). **Ressalva nº 5 – saneada.** Declaração de Dominialidade do Prefeito Municipal, atestando área pública municipal de 1.204,70 m², coincidente com a área da ART e do projeto (fl. 120); para reforma de equipamento público existente, é meio idôneo de comprovação. **Ressalva nº 7 – saneada.** O DFD e o ETP retificados afirmam a inclusão do objeto no item 82 do PCA 2026 (fls. 82 e 92), por manifestação do Departamento de Planejamento, unidade competente para a verificação (art. 12 do Decreto Municipal nº 005/2024).

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ART. 18, § 3º, E ART. 46, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 12 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 18, § 3º: *Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

Art. 46, § 1º: *É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de planejamento técnico e Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.*

03.2. Licenciamento ambiental (ressalva nº 6) – pendente

Consta dos autos o Requerimento de Certidão de Dispensa Ambiental protocolado na SEMMA em 08/09/2026 (Protocolo nº 127/2026, fls. 129-130), não a certidão. O art. 115, § 4º, exige a manifestação prévia do órgão ambiental antes da divulgação do edital. A pendência não impede a finalização do instrumento convocatório; impede a sua publicação. A Certidão de Dispensa – ou, se a SEMMA assim concluir, a licença prévia com suas condicionantes (art. 45, II) – deve ser juntada antes da divulgação. Cumprida a providência, a ressalva estará saneada sem nova manifestação jurídica.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ART. 45, II, E ART. 115, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 45, II: *mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;*



Art. 115, § 4º: *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.*

03.3. Valor estimado e BDI (ressalvas nº 8 e 9)

Ressalva nº 8 – saneada. O valor de R\$ 1.502.001,00 consta do Resumo do Orçamento (fl. 155), da minuta de edital (fl. 208) e da cláusula 5.3 do contrato. Sua divulgação no edital traduz opção pela publicidade do orçamento, afastando o sigilo facultativo do art. 24.

Ressalva nº 9 – saneada. Os autos contêm o demonstrativo analítico do BDI (fl. 131) e a Justificativa Técnica da SEMOB (fls. 123-128), que motiva o percentual de 30,28% nas condições logísticas do Município e fundamenta o uso conjugado de bases referenciais (SINAPI, SEDOP, ORSE, SEINFRA, SICRO), com rastreabilidade de códigos e fontes. Atende-se ao art. 18, IV, e ao art. 23, §§ 2º e 3º. As faixas do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do TCU são referenciais, não tetos; as parcelas de administração central (5,50%), seguro e garantia (1,00%), risco (1,27%), despesas financeiras (1,02%) e lucro (6,09%) situam-se dentro delas, e o afastamento em relação ao terceiro quartil decorre da parcela tributária (11,35%), na qual a CPRB de 2,70% corresponde à alíquota vigente em 2026 (Lei nº 14.973/2024).

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ART. 18, IV, ART. 23, §§ 2º, I, E 3º, E ART. 24 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, IV: *o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

Art. 23, § 2º, I: *No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

Art. 23, § 3º: *Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.*

Art. 24, caput: *Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas [...].*

03.4. Tratamento favorecido a ME/EPP (ressalva nº 10)

Saneada. A minuta de edital não impõe subcontratação obrigatória de ME/EPP, faculdade que o art. 48, II, da LC nº 123/2006 e o art. 18 da Lei Municipal nº 632/2026 conferem com o verbo “poderá”. Para obra acima de R\$ 80.000,00, não cabem licitação exclusiva nem cota reservada. Os benefícios devidos – empate ficto de 10% (art. 44, § 1º, da LC nº 123/2006), preferência local e regional da Lei Municipal nº 632/2026 e regularidade fiscal tardia – constam dos itens 2.5, 5.18 e 7.19. A opção é compatível com obra de porte médio e prazo curto, em que a fragmentação da execução elevaria o risco de descontinuidade apontado no ETP.

03.5. Dotação orçamentária (ressalva nº 11)

Saneada. O Memorando nº 210/2026-SC/SEFIN acresceu o elemento 4.4.90.51 – Obras e Instalações às ações 12.361.0018.1.004 (FME) e 12.365.0019.1.008 (FUNDEB), com crédito na LOA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2026 (fls. 205-206), classificação compatível com a natureza de investimento do objeto e com o art. 70, II, da Lei nº 9.394/1996. O empenho deve recair exclusivamente no elemento 4.4.90.51 dessas ações. A declaração do ordenador (art. 16, II, da LC nº 101/2000) precede a autorização de abertura (seção 06).

QUADRO DE VERIFICAÇÃO DO SANEAMENTO

Nº	RESSALVA	PROVIDÊNCIA (FÓLIO)	SITUAÇÃO
1	Nível de projeto (art. 18, § 3º; art. 46, § 1º)	ETP retificado, item 15.2; Declaração de Dispensa de Projetos Complementares (fls. 121-122)	Saneada
2	Projeto básico não formalizado nem aprovado	Documentos técnicos assinados (fls. 115-203); aprovação pelo Prefeito (fl. 119); gestão contratual na minuta de contrato	Saneada
3	ART em rascunho	ART nº PA20261585267, registrada e quitada (fls. 117-118)	Saneada
4	Projetos complementares e sondagem	Declaração de dispensa pelo responsável técnico e Secretário de Obras (fls. 121-122)	Saneada
5	Titularidade do imóvel	Declaração de Dominialidade (fl. 120)	Saneada
6	Licenciamento ambiental (art. 115, § 4º)	Requerimento de Certidão de Dispensa – Protocolo SEMMA nº 127/2026 (fls. 129-130)	Pendente – condicionante à divulgação
7	PCA 2026 – item 82	DFD e ETP retificados (fls. 82 e 92)	Saneada
8	Valor estimado não consolidado	Resumo do Orçamento (fl. 155); edital (fl. 208); contrato (cláusula 5.3)	Saneada
9	BDI sem justificativa	Justificativa Técnica (fls. 123-128); Demonstrativo (fl. 131)	Saneada; conferência do ISS recomendada
10	Subcontratação de ME/EPP	Edital sem exigência de subcontratação	Saneada
11	Dotação em elemento de custeio	Memorando nº 210/2026-SC/SEFIN – elemento 4.4.90.51 (fls. 205-206)	Saneada
12	Ausência das minutas	Minutas de edital (fls. 208-232) e de contrato (fls. 233-242)	Saneada; seções 04 e 05

04. DA MINUTA DE EDITAL

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 fixa o conteúdo mínimo do edital: objeto e regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento. A esses elementos somam-se os que a própria Lei distribui por outros dispositivos – vedações de participação (art. 14), consórcios (art. 15), sequência de fases (art. 17), critério de julgamento (art. 33), modo de disputa (art. 56), prazo de publicidade (art. 55), garantia de proposta (art. 58), aceitabilidade e exequibilidade das propostas (art. 59), desempate (art. 60), impugnação (art. 164), minuta de contrato como anexo obrigatório (art. 18, VI) e divulgação integral dos anexos (art. 25, § 3º) – e os que decorrem da LC nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 632/2026.



🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTEÚDO DO EDITAL — ART. 25, CAPUT E § 3º, E ART. 18, VI, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 25, caput: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 25, § 3º: *Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.*

Art. 18, VI: *a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

A minuta (fls. 208-232) contempla cada um desses elementos. O objeto está definido no item 1.1 e no preâmbulo, com remissão ao Projeto Básico (Anexo I) e ao ETP (Apêndice), e o valor estimado é divulgado na capa, em orçamento público. A convocação é disciplinada nos itens 2 e 3: credenciamento no sistema eletrônico, condições de participação, vedações do art. 14 (item 2.6), consórcios na forma do art. 15 (item 2.6.8), declarações do art. 63 (itens 3.4 a 3.7) e envio de propostas e lances pelo sistema, com a habilitação sucedendo o julgamento (item 3.1 – art. 17, § 1º). O prazo de publicidade de dez dias úteis (art. 55, II, “a”) está fixado na capa.

O julgamento observa o menor preço (art. 33, I) em disputa aberta (art. 56, I), com intervalo mínimo entre lances, prorrogações automáticas e reinício facultativo (itens 5.4 a 5.17); os critérios de desempate seguem a ordem do art. 60 e a preferência local e regional da Lei Municipal nº 632/2026 (item 5.19); a negociação está prevista no item 5.20 (art. 61); e a aceitabilidade das propostas, no item 6, contempla a consulta a cadastros sancionatórios, a presunção de inexecuibilidade em 75% do orçamento para obras (art. 59, § 4º), o critério global de sobrepreço próprio da empreitada por preço global (art. 59, § 3º) e a readequação da planilha do vencedor com BDI e encargos (item 6.12). O tratamento favorecido a ME/EPP – empate ficto, regularidade fiscal tardia e preferência local – está nos itens 2.5, 5.18 e 7.19.

A habilitação (item 7) percorre as quatro dimensões dos arts. 62 a 70: jurídica, fiscal e trabalhista, técnica – registro no CREA, certidões de acervo técnico, indicação e vínculo do responsável técnico, declaração de conhecimento do local com vistoria facultativa (art. 67, I, II, V e VI) – e econômico-financeira, com balanço dos dois últimos exercícios, índices de liquidez e endividamento, certidão de falência, alternativa de patrimônio líquido de 10% (art. 69, § 4º) e relação de compromissos (art. 69, § 3º). Prevê ainda a garantia de proposta de 1% nas modalidades do art. 96, § 1º (art. 58), a verificação por meios eletrônicos oficiais, o saneamento de falhas formais e as diligências do art. 64.

Os recursos (item 9) reproduzem o rito do art. 165: intenção imediata, prazo de três dias úteis para razões e contrarrazões, reconsideração em três dias úteis e decisão superior em dez, com efeito suspensivo. As penalidades (item 10) tipificam as infrações do art. 155, gradua a multa entre 0,5% e 30% (art. 156, § 3º), fixam o impedimento em até três anos, remetem a inidoneidade ao art. 156, § 5º, e observam o processo de responsabilização por comissão de servidores estáveis (art. 158) e os prazos recursais do art. 166. A impugnação e o pedido de esclarecimento (item 11) seguem o art. 164, com resposta em três dias úteis limitada ao último dia útil anterior à sessão.

Fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento estão contemplados por remissão à minuta de contrato, Anexo II (cláusulas 10ª, 13ª e 14ª), técnica que o art. 25, caput, admite, pois o contrato integra o edital e vincula os licitantes desde a publicação. O item 8 disciplina a convocação para assinatura, a vigência de doze meses e o prazo de execução de cinco meses. O item 12 remete o inteiro teor do edital e dos anexos ao PNCP e ao portal de compras (arts. 54 e 25, §



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3º) e relaciona como anexos o Projeto Básico, o ETP e a minuta de contrato. Os elementos obrigatórios estão, portanto, presentes.

QUADRO DE CONFORMIDADE – MINUTA DE EDITAL

ELEMENTO OBRIGATÓRIO	FUNDAMENTO	LOCALIZAÇÃO NA MINUTA
Objeto e valor estimado	Art. 25, caput; art. 24	Capa e item 1.1; Anexo I
Regras de convocação e participação	Arts. 14, 15, 17 e 63	Itens 2 e 3
Prazo mínimo de publicidade	Art. 55, II, “a”	Capa
Critério de julgamento e modo de disputa	Arts. 33, I, e 56, I	Capa e item 5
Desempate e negociação	Arts. 60 e 61; Lei Municipal nº 632/2026	Itens 5.19 e 5.20
Aceitabilidade e exequibilidade	Art. 59, §§ 3º e 4º	Item 6
Tratamento favorecido a ME/EPP	Arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006; Lei Municipal nº 632/2026	Itens 2.5, 5.18 e 7.19
Habilitação	Arts. 62 a 70	Item 7
Garantia de proposta	Art. 58	Item 7.1.27
Recursos	Art. 165	Item 9
Penalidades	Arts. 155 a 158 e 166	Item 10
Impugnação e esclarecimentos	Art. 164	Item 11
Fiscalização, gestão, entrega e pagamento	Art. 25, caput	Item 8 e Anexo II (cláusulas 10ª, 13ª e 14ª)
Minuta de contrato como anexo	Art. 18, VI	Anexo II
Divulgação integral no PNCP	Arts. 54 e 25, § 3º	Item 12.10 e 12.11

05. DA MINUTA DE CONTRATO

O art. 92 enumera as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo; o § 1º impõe o foro da sede da Administração e o § 3º, o índice de reajustamento com data-base vinculada ao orçamento. Para obras, acrescentam-se a garantia de execução (arts. 96 a 98), a gestão e fiscalização por agentes designados (art. 117), o recebimento provisório e definitivo por termos detalhados e a garantia quinquenal da obra (art. 140), a medição por etapas vinculadas a metas na empreitada por preço global (art. 46, § 9º) e a publicidade no PNCP como condição de eficácia (art. 94).

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — CLÁUSULAS NECESSÁRIAS — ART. 92, CAPUT, I A XIX, E §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, caput e I a VIII: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 92, IX a XIX: *IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.*

Art. 92, § 1º: *Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...].*

Art. 92, § 3º: *Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

A minuta (fls. 233-242) define o objeto por remissão ao Projeto Básico e à proposta (cláusula 1ª) e declara a vinculação ao edital, ao ETP, à proposta e ao cronograma (cláusulas 1.2 e 3.2); indica a legislação aplicável e a solução dos casos omissos pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 006/2024 e pelo direito privado, na forma do art. 89 (cláusulas 2ª e 20ª); fixa o regime de empreitada por preço global com medição por etapas vinculadas a metas de resultado e execução sequencial das etapas (art. 46, §§ 6º e 9º – cláusula 4ª); estabelece o preço global limitado ao orçamento, o pagamento em trinta dias contra boletim de medição atestado e regularidade fiscal, a atualização monetária pelo INCC em caso de atraso e a vedação de antecipação, ressalvado o art. 145 (cláusulas 5ª e 10ª); e prevê o reajuste anual pelo INCC, com data-base no orçamento e formalização por apostila, aplicado apenas às parcelas posteriores ao interregno (cláusula 12ª – arts. 25, § 7º, 92, § 3º, e 136).

Os prazos estão na cláusula 6ª: execução em cinco meses a partir da ordem de serviço, vigência de doze meses dimensionada para abranger recebimento provisório, definitivo e encerramento das obrigações (art. 105), prorrogação automática em caso de paralisação (art. 115, § 5º) e remissão aos arts. 111 e 124 para as demais prorrogações, com eficácia condicionada à publicação no PNCP (art. 94). A garantia de execução de 5% nas modalidades do art. 96, § 1º, a apólice de seguro-garantia em até um mês da homologação (art. 96, § 3º), a garantia adicional para propostas inferiores a 85% do orçamento (art. 59, § 5º), a cobertura de multas e prejuízos e a liberação após o recebimento definitivo estão na cláusula 9ª (arts. 96 a 100).

Direitos e responsabilidades constam das cláusulas 7ª e 8ª, com a obrigação de manter as condições de habilitação (art. 92, XVI), a responsabilidade por encargos trabalhistas e previdenciários (art. 121), a reparação de vícios, a manutenção do responsável técnico no canteiro (art. 67, § 6º), a placa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

institucional sem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da Constituição) e o acesso da fiscalização e dos órgãos de controle. A gestão e a fiscalização por gestor e fiscal designados, com registro de ocorrências e apoio técnico, atendem ao art. 117 (cláusula 13ª). O recebimento provisório pelo fiscal em quinze dias e o definitivo por servidor ou comissão em noventa dias, mediante termos detalhados, e a responsabilidade quinquenal pela solidez da obra observam o art. 140, caput e § 6º (cláusula 14ª – art. 92, VII e XIII).

As infrações e sanções (cláusula 15ª) tipificam as condutas do art. 155, gradua multas moratória e compensatória com bases de cálculo definidas, preveem impedimento e inidoneidade nos termos do art. 156, §§ 4º e 5º, fixam a dosimetria do art. 156, § 1º, e o desconto na garantia e nos pagamentos (art. 92, XIV). A extinção (cláusula 16ª) remete aos arts. 137 a 139, com as consequências do ato unilateral e o ressarcimento na extinção sem culpa do contratado (art. 92, XIX). A dotação (cláusula 17ª) indica exercício, unidade, função, atividade, elemento e fonte, a preencher com as ações 1.004 e 1.008 e o elemento 4.4.90.51, e prevê o apostilamento para exercícios seguintes (art. 92, VIII). Completam a minuta as cláusulas de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), integridade e anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e o foro da Comarca de Viseu, sede da Administração (art. 92, § 1º), com remissão aos meios alternativos dos arts. 151 a 154. A matriz de riscos, as condições de importação e a repactuação não são exigíveis para o objeto (art. 92, IX, X e XV – “quando for o caso”). A contratante é o Município, por intermédio da SEMED/FUNDEB, representado pela Secretária de Educação, conforme a delegação do Decreto Municipal nº 023/2023.

QUADRO DE CONFORMIDADE – MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA NECESSÁRIA	FUNDAMENTO	LOCALIZAÇÃO NA MINUTA
Objeto e elementos característicos	Art. 92, I	Cláusula 1ª
Vinculação ao edital e à proposta	Art. 92, II	Cláusulas 1.2 e 3ª
Legislação aplicável e casos omissos	Art. 92, III; art. 89	Cláusulas 2ª e 20ª
Regime de execução	Art. 92, IV; art. 46, II, §§ 6º e 9º	Cláusula 4ª
Preço, pagamento, reajuste e atualização monetária	Art. 92, V e § 3º; arts. 25, § 7º, e 136	Cláusulas 5ª, 10ª e 12ª
Medição e prazo de pagamento	Art. 92, VI	Cláusula 10ª
Prazos de execução, vigência e recebimento	Art. 92, VII; arts. 105, 111 e 115, § 5º	Cláusulas 6ª e 14ª
Crédito orçamentário	Art. 92, VIII	Cláusula 17ª
Garantias de execução	Art. 92, XII; arts. 96 a 100; art. 59, § 5º	Cláusula 9ª
Garantia mínima do objeto	Art. 92, XIII; art. 140, § 6º	Cláusula 14.3
Direitos, responsabilidades e penalidades	Art. 92, XIV; arts. 155 a 163	Cláusulas 7ª, 8ª e 15ª
Manutenção das condições de habilitação	Art. 92, XVI	Cláusula 7.1, “b”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA NECESSÁRIA	FUNDAMENTO	LOCALIZAÇÃO NA MINUTA
Modelo de gestão e fiscalização	Art. 92, XVIII; art. 117	Cláusula 13ª
Casos de extinção	Art. 92, XIX; arts. 137 a 139	Cláusula 16ª
Foro da sede da Administração	Art. 92, § 1º	Cláusula 21ª
Publicidade como condição de eficácia	Art. 94	Cláusulas 6ª e 20.2
Competência para assinatura	Decreto Municipal nº 023/2023	Preâmbulo

As minutas de edital e de contrato contemplam, assim, os elementos que a Lei nº 14.133/2021 lhes impõe e estão aptas a instruir a fase externa, observado o preenchimento dos campos deixados em aberto – número do certame, data da sessão, planilha de itens, valor contratado, data-base do reajuste, portarias de gestor e fiscal e dotação.

06. DA AUTORIZAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À DIVULGAÇÃO

Encerrada a instrução, a autoridade competente determinará a divulgação do edital (art. 53, § 3º), precedida da declaração do ordenador quanto à adequação orçamentária e financeira (art. 16, II, da LC nº 101/2000) e da autorização de abertura. O edital e seus anexos serão divulgados no PNCP e no sítio oficial (art. 54), com prazo mínimo de dez dias úteis (art. 55, II, “a”). Após a homologação, designam-se gestor e fiscal por portaria (art. 117) e publica-se o extrato do contrato no PNCP (art. 94). Os autos só retornarão a esta Procuradoria se a SEMMA impuser condicionantes com repercussão no objeto, sem prejuízo do controle da fase externa (art. 71).

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ART. 16, II, DA LC Nº 101/2000; ARTS. 54, CAPUT, E 55, II, “a”, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 16, II – LC nº 101/2000: *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 54, caput: *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Art. 55, II, “a”: *no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

07. CONCLUSÃO

QUADRO DE SITUAÇÃO JURÍDICA

ETAPA / DOCUMENTO	SITUAÇÃO JURÍDICA
Enquadramento do objeto, modalidade, critério e regime	Regular
PCA, DFD, ETP e Matriz de Riscos	Regulares
Projeto Básico – aprovação, ART, dispensa de projetos complementares, dominialidade	Regular (ressalvas 1 a 5 saneadas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ETAPA / DOCUMENTO	SITUAÇÃO JURÍDICA
Licenciamento ambiental	Pendente – juntada da Certidão de Dispensa Ambiental antes da divulgação (ressalva 6)
Estimativa de valor e BDI	Regular (ressalvas 8 e 9 saneadas); conferência do ISS recomendada
Tratamento favorecido a ME/EPP	Regular (ressalva 10 saneada)
Dotação orçamentária	Regular (ressalva 11 saneada); declaração do art. 16, II, da LRF antes da autorização
Minuta de Edital	Apta – elementos obrigatórios contemplados (art. 25)
Minuta de Contrato	Apta – cláusulas necessárias contempladas (art. 92)

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Processo Administrativo nº 2.513/2026, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, reconhecendo **saneadas as ressalvas nº 1 a 5 e 7 a 12 e aptas as minutas de edital e de contrato**, e manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, condicionada, antes da divulgação do edital, às seguintes providências, de execução imediata e que dispensam novo retorno dos autos: (a) juntada da Certidão de Dispensa Ambiental – Protocolo SEMMA nº 127/2026 – ou da licença cabível (art. 115, § 4º) – SEMOB; (b) preenchimento dos campos em aberto das minutas – DLCA e SEMED; (c) declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador da despesa (art. 16, II, da LC nº 101/2000) e autorização de abertura do certame pela autoridade competente (art. 53, § 3º) – SEMED.

As referências jurisprudenciais – MS 24.631/DF (STF), Súmula nº 289 e Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do TCU – correspondem a enunciados consolidados; recomenda-se a conferência dos textos oficiais antes da subscrição.

O presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a autoridade competente, a quem cabe, com exclusividade, a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, com ciência à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Setor de Contabilidade.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Viseu/PA, 16 de setembro de 2026.
Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.09.16 13:24:57
-03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto nº 16/2025